



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.911854/2009-30
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1301-002.994 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP
Recorrente MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório pleiteado em DCOMP contra a Fazenda Nacional é do autor do pedido.

Não restando comprovado pela contribuinte, nesta instância recursal ordinária, o alegado erro de fato, - que teria implicado equívoco na apuração da base de cálculo, pagamento e confissão de débito a maior ou indevido em DCTF -, resta afastada a aplicação da Súmula CARF n° 84 pela preclusão da faculdade processual de produção de prova nesse sentido. Entretanto, em face da alegação nas razões do recurso de existência de saldo negativo, cabe afastar o óbice do pedido na DCOMP de restituição de estimativa mensal, e determinar a devolução do autos à unidade de origem da RFB para analisar a formação do crédito a título de saldo negativo do respectivo ano-calendário quanto à exação fiscal indicada como supostamente recolhida a maior; que se apure, se na data de transmissão da DCOMP, havia saldo negativo e se atendia aos requisitos de certeza, liquidez e caso ainda disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice (pedido de devolução de estimativa mensal na DCOMP) e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o pedido do direito creditório da contribuinte a título de saldo negativo levando em consideração todas as estimativas pagas no respectivo ano-calendário, retomando a partir daí o rito processual

habitual, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Roberto Silva Junior que votou por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Angelo Abrantes Nunes (Suplente Convocado), Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Jose Eduardo Dornelas Souza e Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Nesta instância recursal ordinária, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em face do Acórdão da DRJ/São Paulo I (4ª Turma) que julgara a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao manter o Despacho Decisório eletrônico da DRF/Salvador que não homologara a compensação tributária por inexistência do direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- a contribuinte informou em PER/DCOMP débito (s) para compensação com crédito de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal do IRPJ ou CSLL;

- o Despacho Decisório da DRF/Salvador denegou o crédito demandado, por estar inteiramente consumido, alocado ao débito de estimativa mensal confessado na DCTF, relativo ao respectivo período de apuração; que não há crédito disponível para ser utilizado na compensação tributária informada.

Na manifestação de inconformidade apresentada na instância *a quo*, a contribuinte alegou:

- que cometera erro de fato quando da apuração da exação fiscal, efetuando recolhimento a maior ou indevido;

- que, ainda, confessara o débito de estimativa, assim apurado, na DCTF do respectivo período de apuração.

- que o crédito utilizado existe, decorreu de pagamento indevido ou a maior;

- que, portanto, efetuou corretamente a compensação tributária informada ao fisco.

A DRJ//São Paulo I (4ª Turma), enfrentando as questões suscitadas pela contribuinte, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconheceu o direito creditório demandado, pois:

a) os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida;

b) a contribuinte não comprovou nos autos, com documentação hábil e idônea, o alegado erro de fato na apuração do débito de estimativa mensal que teria implicado pagamento indevido ou a maior e que, ainda, teria implicado confissão indevida ou a maior do débito na DCTF;

c) inexistência de direito creditório disponível, totalmente alocado, consumido, pelo débito de estimativa confessado na DCTF do respectivo período de apuração.

Ciente desse *decisum* e irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, argumentando:

- que o crédito pleiteado é flagrantemente legítimo e suficiente para lastrear a compensação declarada;

- que o débito do imposto/contribuição foi recolhido e confessado na DCTF, apurado por estimativa mensal;

- que, entretanto, encerrado o ano-calendário em tela, restou apurado saldo negativo do imposto e da CSLL com base em balancete de suspensão/redução, conforme DIPJ;

- que, portanto, faz jus ao crédito pleiteado e à homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-002.990, de 12/04/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10580.911851/2009-04**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-002.990**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade; portanto, dele conheço.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a analisar o mérito da lide.

Conforme relatado, a contribuinte pleiteou na DCOMP, nestes autos, o direito creditório que teria pago a maior ou indevido de

estimativa mensal do IRPJ ou CSLL, porém não comprovou o alegado erro de fato para que:

a) pudesse justificar o reconhecimento do crédito como pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, nos termos da Súmula CARF nº 84;

b) pudesse justificar a revisão do débito confessado na DCTF, nos termos do art. 147, §§ 1º e 2º, do CTN.

Por isso, as decisões anteriores nestes autos denegaram o direito creditório pleiteado, por estar alocado, inteiramente consumido pelo débito de estimativa mensal confessado na DCTF do respectivo período de apuração.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a contribuinte voltou a reiterar os mesmos argumentos deduzidos na instância a quo e, novamente, não produziu prova do alegado erro de fato. Porém, alegou nas razões do recurso a existência de saldo negativo.

Ora, no processo de compensação tributária a contribuinte é autora do pedido de aproveitamento de suposto direito creditório para encontro de contas com débitos confessados na DCOMP.

Como autora do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional, a contribuinte tem o ônus de provar, demonstrar nos autos, o fato constitutivo do alegado direito de crédito.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 373, I, do novo CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária nas lides tributárias federais, in verbis:

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

O momento para produção da prova é por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade na instância a quo, conforme art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, a contribuinte tem que comprovar que na data da transmissão da DCOMP o crédito utilizado na compensação, sob condição resolutória, atendia ao requisitos de liquidez e certeza (CTN, art. 170) e disponibilidade.

Porém, tanto na instância a quo, quanto nesta instância recursal, a recorrente não se desincumbiu-se do seu ônus probatório, ou seja, deixou de comprovar o alegado erro de fato.

Não obstante, em face do princípio da verdade material e do formalismo moderado e tendo alegado na razões do recurso existência de saldo negativo, entendo cabível se afastar o óbice

do pedido na DCOMP de restituição de estimativa mensal, e determinar a devolução do autos à unidade de origem da RFB para analisar a formação do crédito a título de saldo negativo do respectivo ano-calendário, para que se apure, se na data de transmissão da DCOMP, o saldo negativo atendia aos requisitos de certeza, liquidez e caso ainda disponível.

Quanto à aplicação da Súmula CARF nº 84, houve preclusão nestes autos da faculdade processual de fazer prova do alegado erro de fato que pudesse justificar sua aplicação e revisão da DCTF, pois a contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório de provar o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, o alegado erro de fato.

Para repetição do saldo negativo não há que se falar em erro de fato e/ou pagamento indevido e/ou confissão a maior ou indevida em DCTF, mas apenas analisar a formação do saldo negativo, ou seja, se o crédito preenchia os requisitos de liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN, na data de transmissão da DCOMP e ainda disponível.

Como o processo demanda instrução complementar, a contribuinte não juntou aos autos sequer cópia completa da DIPJ respectiva, pois juntou apenas fragmento da Ficha 11 e cópias dos DARF de pagamentos, não juntou os balancetes de suspensão/redução (Lei 8.981, art. 35), não juntou aos autos a sua escrituração contábil e fiscal, entendo que:

- se deve afastar o óbice (pedido de devolução de estimativa mensal, falta de comprovação do alegado erro de fato), pois para restituição de saldo negativo não há que se falar em erro de fato na apuração da base de cálculo, pagamento indevido e ou confissão de débito a maior ou indevido em DCTF, basta tão somente analisar a formação do saldo negativo do ano-calendário respectivo, se atendia

- doravante, nestes autos, faça -se a análise do direito creditório pleiteado como pedido de saldo negativo.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice (pedido de devolução de estimativa mensal na DCOMP) e determinar o retorno dos autos à unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Salvador, para que analise, doravante, o pedido do direito creditório da contribuinte a título de saldo negativo (se atendia, na data de transmissão da DCOMP, os requisitos de certeza e liquidez e se ainda disponível) e para tanto que proceda a intimação da contribuinte a fim de que produza as provas do fato constitutivo do direito creditório a título de saldo negativo do respectivo ano-calendário quanto à exação fiscal indicada como recolhida a maior (Decreto nº 70.235, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373,I).

É como voto."

Processo nº 10580.911854/2009-30
Acórdão n.º **1301-002.994**

S1-C3T1
Fl. 7

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice (pedido de devolução de estimativa mensal na DCOMP) e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o pedido do direito creditório da contribuinte a título de saldo negativo levando em consideração todas as estimativas pagas no respectivo ano-calendário, retomando a partir daí o rito processual habitual, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto